



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000175984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052806-65.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelada NOEMIA RAMOS, é apelado/apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E BOTTO MUSCARI.

São Paulo, 5 de março de 2026.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1052806-65.2024.8.26.0224

COMARCA DE GUARULHOS

APELANTES: NOEMIA RAMOS E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APELADOS: OS MESMOS

VOTO 59667

RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - FRAUDE BANCÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.RECURSO DO RÉU - Argumentos do réu que não convencem - Fraude bancária configurada. Contratação de empréstimos que resultou em descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, seguida da realização de transferências bancárias. Transações autorizadas pela instituição financeira ré que destoam do perfil da correntista. Operações de valores expressivos realizadas em curto lapso temporal. Inobservância do disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Repetição do indébito em dobro. Hipótese que não configura engano justificável. Cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com modulação dos efeitos, nos termos do entendimento firmado no EAREsp nº 676.608/RS. Precedentes.

2.RECURSO DA AUTORA - Danos morais - Não verificados - Não comprovado o abalo extrapatrimonial indenizável - Ausência de violação relevante à honra e à estabilidade psicológica da consumidora - Jurisprudência - Reparação na esfera material que se afigura suficiente para o retorno das partes ao estado de coisas anterior.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de recursos de apelação e adesivo interpostos respectivamente por **NOEMIA RAMOS E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, contra a r. sentença de fls. 704/706, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenizatória para “(i) *declarar a inexistência dos negócios jurídicos descritos na inicial, quais sejam: contrato de empréstimo consignado nº 000807782094, contrato de empréstimo consignado nº 000807782109, cartões consignados (contratações n ° 6793083 e 6793084); seja para condenar o réu (ii) a restituir em dobro as quantias indevidamente debitadas do seu benefício previdenciário e de sua conta corrente, decorrentes das contratações e empréstimos fraudulentos, a ser apurado em*

liquidação de sentença, com a comprovação por parte da autora de todos os valores descontados de forma irregular. Tais valores deverão ser atualizados a partir das datas dos descontos indevidos e acrescidos de juros moratórios legais a partir da citação, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Dada a sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas entre as partes, de acordo com a seguinte proporção: 50% (autora) e 50% (ré). Quanto aos honorários, fixo-os em: (i) 20% do valor da condenação, em favor dos advogados da autora; (ii) 20% da diferença entre os pedidos e a condenação, em benefício dos advogados da ré”.

Irresignado, o réu recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz que a autora celebrou todos os contratos questionados “de forma plenamente válida e eficaz, por meio de Internet Banking, em aparelho previamente habilitado”. Ressalta que as operações contratadas foram realizadas utilizando aparelho habilitado e mediante o uso de informações pessoais da autora, bem como a digitação de login e senha pessoal, sigilosa e intransferível. Observa que os valores decorrentes dos empréstimos foram devidamente disponibilizados em sua conta corrente e utilizados. Teceu considerações acerca das contratações via Internet Banking e dos contratos assinados eletronicamente. Registra que as transações bancárias questionadas ocorreram em razão de a correntista ter facilitado o acesso a terceiros fraudulentos. Destaca a ausência de provas nos autos acerca da alegada falha na prestação dos serviços. Afirma que, diante da eventual existência de qualquer falha, não há que se falar em repetição de valores (fls. 715/739).

Irresignada, a autora recorre adesivamente, pugnando única e exclusivamente pelo arbitramento de indenização por danos morais. Aduz ser “*uma pessoa idosa, teve seu benefício previdenciário violado por descontos indevidos direto da sua conta corrente, através de empréstimos fraudulentos, ela está sofrendo muito. Trata-se de abalo à sua dignidade e violação à tranquilidade financeira, especialmente considerando o caráter alimentar*”. Teceu comentários a respeito da responsabilidade objetiva da casa bancária. Pugnou pelo arbitramento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (fls. 803/808).

Recursos tempestivos, preparado o recurso do réu e isento de

preparo o recurso da autora e respondidos às fls. 780/802 e fls. 803/808.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com indenizatória ajuizada por Noemia Ramos em face do Banco Mercantil do Brasil S.A., na qual a autora alega a ocorrência de transações não reconhecidas em sua conta corrente. Pleiteia-se a declaração de inexistência da relação jurídica e, a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados de seu benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Devidamente citado, o banco réu sustenta a regularidade das transações impugnadas. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de procedência parcial, em face da qual ambas as partes se insurgem.

Pois bem.

Preliminarmente, não se discute a aplicação, ao caso vertente, das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais tem-se a facilitação da defesa dos interesses da parte hipossuficiente em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório quando verificada a verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII).

Além disso, recorde-se, nesta oportunidade, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Em que pesem as razões recursais, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Em cumprimento à determinação de emenda à inicial, a autora relacionou às fls. 84/93, os contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado, além de transferências bancária via PIX e pagamento de boletos a terceiros desconhecidos.

A autora afirma não ter firmado os contratos acima relacionados. Alega ser patente a falha na prestação de serviços do banco réu em não ter

reconhecido a fraude. Destaca que não utiliza aplicativo do banco em seu celular, realiza saques mensais presencialmente em sua agência, nunca realizou qualquer transação bancária de forma digital, nunca contratou empréstimo junto a casa bancária e sua conta bancária é de uso exclusivo para recebimento de sua aposentadoria.

Por outro lado, a casa bancária defende a legitimidade dos descontos, afirmando que os contratos questionados são legítimos em razão de sua contratação “*através do Internet Banking, em aparelho previamente habilitado pela parte autora, conforme se verifica através das LOGS (assinaturas eletrônicas)*”.

Da análise minuciosa dos documentos trazidos aos autos, observe-se que, imediatamente após a contratação dos empréstimos ora questionados, foram realizadas diversas transferências bancárias, a exemplo das quantias de R\$ 14.999,70 e R\$ 6.400,00, bem como pagamentos de boletos bancários, dentre eles o valor de R\$ 5.000,00, entre outros, todos efetuados em curto lapso temporal. Tais operações, por sua atipicidade e expressividade, poderiam —e deveriam— ao menos ter sido submetidas à verificação de sua legitimidade pela instituição financeira, mediante o envio de mensagens, realização de contato telefônico ou a adoção de outros mecanismos de confirmação junto ao titular da conta.

Merece destaque o fato de que o banco réu se limitou a apresentar os comprovantes de transferência bancária e as propostas do cartão de crédito consignado, acompanhados de pesquisa de logs, desacompanhados, contudo, de qualquer elemento que comprove de forma efetiva a contratação eletrônica por parte da autora, como dados de IP, geolocalização e tampouco a selfie da autora, limitando-se a sustentar que tais operações foram realizadas por meio de *internet banking*.

Instadas as partes a manifestarem sobre provas, o banco réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 691/697).

Como muito bem fundamentou o MM. Juízo a quo:

“(…) *Os instrumentos contratuais apresentados pelo réu não constam assinatura da autora (v. fls. 276/285). A simples*

alegação de que fora “autorizado pela cliente mediante senha” não confere segurança jurídica necessária para amparar a tese do réu, que não procurou demonstrar que houve declaração de vontade daquela. Ainda, poderia ter pugnado pela realização de perícia, mas requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 691/697)”.

Apesar de todas as peculiaridades mencionadas, sem qualquer comprovação, o banco requerido, por sua vez, alega que não pode lhe ser imputada nenhuma responsabilidade em relação aos eventos ocorridos, que se deram unicamente em função da falta de cautela da autora, o que, não pode ser acolhido.

Importante também destacar nesse momento que, apesar da autora ter alegado que não usa aplicativo do banco e que as transações fogem de seu perfil, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não se interessando em trazer aos autos extratos bancários da conta da requerente com a finalidade de comprovar que as operações impugnadas são usualmente realizadas por ela e que não destoavam de seu perfil, o que poderiam facilmente afastar a tese trazida pela autora.

Especificamente a respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, confira-se o paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do

perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente

atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

Nesse sentido, confira-se precedentes desta c. 23ª Câmara de
Direito Privado:

Legitimidade para a causa Indenização por danos materiais e morais Transação oriunda de "golpe da falsa central de atendimento" - Falha na prestação de serviço atribuída pela autora ao banco réu Legitimidade passiva do banco réu configurada. Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima "Golpe da falsa central de atendimento" - Inviabilidade - Inexistência de nexo causal entre a conduta do banco réu e a fraude da qual a autora foi vítima Reconhecida, porém, falha na prestação de serviços do banco réu, caracterizada pela não detecção e bloqueio das transações, em padrão destoante do perfil da correntista - Circunstância que impede a caracterização do fortuito externo ou de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima Legítima a pretensão da autora à declaração de inexigibilidade da transação impugnada - Necessidade de restituição do valor de que a autora foi desapossada com a fraude, R\$ 5.000,00. Responsabilidade civil - Dano moral Ainda que admitida a natureza fraudulenta da operação realizada em desfavor da autora, tal fato, por si só, não configura dano moral puro - Inicial e razões recursais que não revelaram desdobramento que representasse abalo ao crédito, à imagem ou à honra da autora - Danos morais não reconhecidos Rejeição do pedido indenizatório a esse título Sentença de procedência parcial da ação mantida - Apelos do banco réu e da autora desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1003494-03.2024.8.26.0554; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame: Declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo, devolução do valor transferido e indenização por danos morais. Golpe de transferência via PIX. Orientação de suposto funcionário do banco. II. Questão em Discussão: Responsabilidade do banco pela falha na prestação de serviços e existência de danos morais. III. Razões de Decidir: Aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Regularidade das operações não comprovada. Ligação recebida do número da agência

bancária e incompatibilidade da transferência com o perfil de consumo do autor indicam falha na prestação de serviços. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. Dano moral e desvio produtivo não comprovados. IV. Dispositivo: Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002731-05.2024.8.26.0456; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo do réu e recurso adesivo da autora - Fraude praticada por terceiro - Golpe do "falso presente" - Falha na prestação de serviços bancários - Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ) - Compras eletrônicas realizadas por meio do cartão de crédito em favor de um mesmo beneficiário, em questão de minutos e em valores expressivos que destoam do perfil da consumidora - Banco-réu que poderia, ademais, bloquear o repasse dos recursos até que o beneficiário, ao que tudo indica participe da fraude, justificasse a legitimidade das operações Responsabilidade objetiva decorrente de flagrante defeito do serviço que afasta qualquer tipo de compensação ou dedução do valor a ser ressarcido à vítima, nos moldes do art. 945 do Código Civil, inaplicável na espécie - Precedentes desta C. Câmara Exegese do artigo 14 do CDC - Dano moral não configurado - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU IMPROVIDO RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002065-98.2024.8.26.0554; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)

Note-se que a narrativa da instituição bancária não é apta a modificar ou desconstituir a pretensão inicial acerca do reconhecimento da falha na segurança, havendo, de fato, um serviço defeituoso da instituição bancária requerida, inclusive por intermédio de análise dos perfis e dos riscos das transações.

Some-se ao fato, o enunciado de número 14 da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.”.

Assim, em razão das peculiaridades do caso concreto, e diante da ausência do cumprimento pelo réu do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, era mesmo caso de se declarar a inexistência de débito com relação aos contratos objetos da presente lide, bem como na condenação da casa bancária no tocante à reparação material.

Melhor sorte também não socorre ao réu no tocante ao pedido de afastamento de sua condenação na repetição em dobro do indébito.

Isso porque, consoante restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor.

De todo modo, sua aplicação deve ser modulada, com base no artigo 927, § 3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, *“às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*, ou seja, após 30/03/2021 (EAREsp 676.608/RS).

Esse é o posicionamento desta Câmara:

*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. Caso em Exame: **Declaração de inexistência do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Descontos***

indevidos em benefício previdenciário por contrato de empréstimo consignado desconhecido. II. Questão em Discussão: Determinar a responsabilidade do banco por fraude no contrato de empréstimo consignado e a consequente obrigação de indenizar por danos materiais e morais. III. Razões de Decidir: A relação é de consumo, aplicando-se o CDC, que assegura a reparação de danos patrimoniais e morais. A perícia grafotécnica comprovou a falsidade da assinatura, caracterizando falha na prestação do serviço. A restituição dos valores deve ser simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido para determinar restituição simples até 30/03/2021 e em dobro posteriormente, autorizar compensação de valores depositados e excluir condenação por danos morais. (TJSP; Apelação Cível 1034293-28.2022.8.26.0577; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2025; Data de Registro: 23/05/2025)

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, pedido de indenização por danos morais. **Devida a observância do precedente jurisprudencial do STJ, Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."** Débitos posteriores à data de modulação (30/03/2021). Repetição de indébito que deve se dar de forma dobrada. Dano moral demonstrado. Manutenção do quantum em R\$ 5.000,00. Sentença de parcial procedência*

reformada, apenas quanto à forma dobrada de devolução dos valores indevidamente cobrados. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012510-19.2023.8.26.0003; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2025; Data de Registro: 10/06/2025)

Como os fatos se deram em data posterior à consolidação de tal entendimento, a restituição em dobro dos descontos deve ser, de fato, observada, como muito bem destacou o MM. Juízo *a quo*.

Por outro lado, apesar da falha na prestação de serviços, não há espaço para arbitramento de indenização por danos morais, como pretende a autora, considerando não ter havido prova de abalo extrapatrimonial relevante, não se tratando, a hipótese, de danos morais “*in re ipsa*”.

Ademais, o dano sofrido será adequado e integralmente reparado por meio da condenação no campo dos danos materiais.

Nesse sentido:

PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação – Descabimento – Preliminar afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – Réu que não logrou comprovar a regularidade da contratação pelo autor – Juros de mora sobre os valores a serem repetidos que incidem desde a citação – Dano moral não configurado no caso concreto – Embora tenha havido descontos de prestações no benefício previdenciário do autor, houve depósitos em sua conta corrente de quantias concernentes aos supostos empréstimos, evidenciando que não suportou prejuízos – Admitida a compensação dos valores devidos pelo réu com aquele que o autor deverá a ele devolver – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Recurso do réu parcialmente provido e, improvido, o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000770-58.2024.8.26.0220; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - CONCLUSÃO - ASSINATURA - FALSIFICAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ. AUTORA - QUANTIAS PAGAS - DIREITO À DEVOLUÇÃO - FUNDAMENTO - RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL - FORMA - OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO EARESP Nº 676.608/RS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PARTES - CREDORAS E DEVEDORAS RECIPROCAMENTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. AUTORA - DANO MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - UTILIZAÇÃO - FATO - IMPLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM - INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - SENTENÇA - PARCIAL REFORMA. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020796-64.2021.8.26.0032; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2025)

Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor - Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade da contratação - Ônus que cabia ao banco réu – Mantido o reconhecimento de inexistência da contratação. Responsabilidade civil - Dano moral - Contratação fraudulenta que, por si só, não configura dano moral puro - Autor que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobraimento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação - Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade do autor - Indenização por danos morais que não se legitima. Empréstimo fraudulento – Crédito depositado na conta corrente do autor - Restituição do valor eventualmente creditado na conta corrente de titularidade do autor ao banco réu que constitui consequência lógica do decreto de inexistência da relação jurídica entre as partes – Compensação de valores que deve ser aferida em sede de liquidação de sentença - Sentença de procedência parcial da ação mantida – Apelos do banco réu e do autor desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1014384-46.2024.8.26.0248; Relator (a): José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)

Destarte, diante do exposto, fica mantida a r. sentença recorrida tal como lançada nos autos. Inaplicável o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, uma vez que a verba honorária foi fixada em seu máximo legal.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento a ambos os recursos.

SERGIO GOMES
Relator